



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
12/11/2015

Proposição
MP 699/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.(x)
Supressiva

2.()
substitutiva

3.() modificativa

4.() aditiva

5.() Substitutivo
global

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do Art. 253-A, *caput*, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 699, de 10 de novembro de 2015 foi publicada de forma apressada e irresponsável, com o único objetivo de acabar com os bloqueios de rodovias no país pelos caminhoneiros que se manifestam contra o governo Dilma Rousseff, pedem o aumento do valor do frete, reclamam da alta de impostos e da elevação nos preços de combustíveis, entre outras reivindicações.

A MP altera o Código Nacional de Trânsito para punir os motoristas que utilizarem veículo para deliberadamente interromper, restringir ou perturbar a circulação na via, classificando o ato como infração gravíssima, punida com a aplicação de trinta vezes o valor da multa, que será dobrada em caso de reincidência. A medida prevê, ainda, a suspensão do direito de dirigir por 12 meses, dentre outras penalidades.

O bloqueio de vias com veículo já está previsto no Código de Trânsito Brasileiro que caracteriza a infração como gravíssima, com penalidade de multa e apreensão do veículo além da remoção do veículo. Percebe-se, portanto, que a infração já é gravíssima e é penalizada de forma dura e



condizente com a sua natureza. Portanto, não há necessidade de ser alterada, ainda mais da forma desproporcional de aplicação da multa num valor exorbitante, e suspensão do direito de dirigir por doze meses.

O agravamento da penalidade para cem vezes o valor da multa, sendo que este valor será aplicado em dobro em caso de reincidência no período de doze meses, a ser aplicada aos organizadores do movimento é descabido, excessivo e desproporcional, que afronta ao princípio tributário que proíbe o confisco.

Não é racional diferenciar se quem obstrui a estrada é líder ou não, uma vez que não é da competência do Código Nacional de Trânsito punir alguém por seu papel de destaque num determinado movimento. Essa penalidade aos “líderes” do movimento demonstra que a medida é uma perseguição explícita aos caminhoneiros, o que por si só fere o princípio de que a norma jurídica deve ser abstrata e não direcionada a um determinado caso concreto.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CD/15461.32682-04